



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Gestor: José Lins da Silva Filho (Ex-prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – EMISSÃO DE PARECER PELA PROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00165/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Natuba (PB), Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária para o exercício em exame, de nº 564/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.764.800,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.382.400,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 20.350.895,39, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 20.866.529,56;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor de R\$ 515.634,71, equivalente a 2,53% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.889.894,34, está distribuído entre Bancos e Caixa nas respectivas proporções de 90,16% e 9,84%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 908.968,41;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 751.721,72, correspondendo a 3,6% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 533/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,70% dos recursos do FUNDEB;
9. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançou cifra equivalente a 26,62% da receita de impostos e transferências, cumprindo o comando do art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,40% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. A despesa com pessoal do ente alcançou 57,16% da RCL (Receita Corrente Líquida), cumprindo o comando do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Quanto ao exercício da transparência (Leis nº 12527/11 e 131/09), a matéria é objeto de exame nos autos do Processo TC 06278/15;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. Há denúncias anexadas aos autos por determinação do Relator, para apuração em conjunto com a instrução da presente prestação de contas, a saber:

14.1. Processo TC 51226/15

Apresentada pelo Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral do FNDE/MEC, sobre supostas irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB, a denúncia trata, em resumo, de (a) excesso de servidores contratados; (b) falta de comprovação dos serviços profissionais contratados; (c) admissão de professores sem formação; (d) número de alunos incompatível com o de professores; (e) adulteração de censo escolar; (f) falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (g) falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo, que recebeu em 2015 a quantia de R\$ 7.349,66.

14.2. Documento TC 60765/15, ao qual a Ouvidoria anexou o Documento TC 62094/15 e Documento TC 63065/15

Apócrifos, os documentos dizem respeito a supostas eivas com (a) excesso de contatos por tempo determinado para prestação de serviços na Escola Espaço da Criança; (b) excedente de contratos para a função de motorista; (c) serviços sem comprovação nas Secretarias da Agricultura e da Educação, no valor de R\$ 68.347,36; (d) pagamento à Professora Elaine Cristine Araújo sem a correspondente prestação dos serviços; e (f) concessão de gratificações sem amparo legal, na importância de R\$ 230.922,65.

14.3. Documento TC 81088/17

Encaminhada por Vereadores¹, a denúncia informa a realização de supostos (a) falta de comprovação da despesa com aquisição de ar-condicionado, no valor de R\$ 38.759,36; e (b) suposto superfaturamento na construção de quadra de esporte na Escola Adauto Miranda.

¹ Antônio Montenegro Cabral, Antônio de Souza Araújo, Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

14.4. Documento TC 10079/17 (não há comentário da Auditoria sobre esta denúncia)

Encaminhada pelo Vereador Antônio de Souza Araújo, a denúncia trata, em síntese, de (a) supostas despesas excessivas e supérfluas com cursos ministrados pela empresa Foco Consultoria para turmas do Programa de Educação de Jovens e Adultos; e (b) não renovação de contratações nas duas últimas gestões do Prefeito.

Embora anexada ao processo, a Auditoria nada comentou sobre esta denúncia.

15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:

- 15.1. Não encaminhamento do PPA – Plano Plurianual ao Tribunal;
- 15.2. Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 515.634,17;
- 15.3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 908.968,41;
- 15.4. Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF;
- 15.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- 15.6. Omissão de valores da dívida fundada interna (R\$ 6.754.917,17);
- 15.7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 393.780,31;
- 15.8. Procedência dos seguintes fatos denunciados:

Documento TC 51226/15: (a) Excesso de servidores contratados; (b) Falta de comprovação dos serviços profissionais contratados; (c) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (d) Falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo, que recebeu em 2015 a quantia de R\$ 7.349,66.

Documento TC 60765/15, ao qual a Ouvidoria anexou o Documento TC 62094/15 e Documento TC 63065/15: (a) Serviços sem comprovação nas Secretarias da Agricultura e Cultura, no valor de R\$ 68.347,36; e (b) Concessão de gratificações sem amparo legal, na importância de R\$ 230.922,65.

Documento TC 81088/17: (a) Falta de comprovação da despesa com aquisição de ar-condicionado, no valor de R\$ 38.759,36; e (b) Suposto superfaturamento na construção de quadra de esporte na Escola Adauto Miranda.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 78355/18, fls. 1023/1292, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1297/1309, lograram elidir a falha relativa à falta de comprovação da despesa com aquisição de ar-condicionado e reduzir de R\$ 7.349,66 para R\$ 4.391,94 a importância referente à falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo. Quanto às demais irregularidades, a Equipe de Instrução manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- NÃO ENCAMINHAMENTO DO PPA – PLANO PLURIANUAL AO TRIBUNAL

Defesa: "No que diz respeito a este item, o PPA ora aludido já havia sido encaminhado em fase de defesa no Processo TC Nº 04485/15 (PCA 2014). No intuito de reforçar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

argumentos da defesa, segue anexo o PPA, Lei nº 542/2013, devidamente publicado, sanando assim a suposta irregularidade. (documento 08 e 09).”

Auditoria: “A irregularidade identificada foi o não encaminhamento do PPA – Plano Plurianual ao TCE/PB no exercício de 2015. Muito embora a Defesa o tenha apresentado (doc. fls. 1074/1291), a falta de encaminhamento no tempo hábil, conforme determinado, confirma a manutenção da irregularidade.”

- OCORRÊNCIA E DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, SEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAS, NO VALOR DE R\$ 515.634,17
- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 908.968,41

Defesa: “No que concerne a suposta situação deficitária observada pela Douta Auditoria em seu relatório, cabe a defesa expor alguns pontos que elucidarão os fatos.

A situação de déficit é prevista na contabilidade, assim como de superávit, como trata a Lei 4.320/64 em seu artigo 103.

A crise econômica mundial que afetou drasticamente a arrecadação brasileira, não estando o município de Natuba blindado a tal mal, também contribuiu drasticamente para a situação de déficit no Balanço Financeiro. O próprio MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, VOLUME II – PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS (Portaria STN nº 467/2009), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, afirma que a diminuição de entradas de recursos acarreta a diminuição patrimonial da entidade:

‘De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.121, de 28 de março de 2008, que dispõe sobre a estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultem em aumento do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte dos proprietários da entidade e as despesas são decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída de recursos ou redução de ativos ou incremento em passivos, que resultem em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição aos proprietários da entidade.’ Grifo nosso.

Desta forma, qualquer que seja o ente governamental, o mesmo está sujeito a apenas três situações, sejam elas: superávit, déficit ou equilíbrio pleno (esta última inexistente). Estando o município de Natuba sujeito a qualquer uma dessas situações, o mesmo infelizmente, encontrou-se em situação deficitária. Na consagrada obra A LEI 4320 COMENTADA, IBAM, os renomados Professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, quando abordam o art. 105 da citada Lei, já classificam como existentes essas situações, assim vejamos:

‘O Ativo é a coluna que demonstra a parte do patrimônio, representada pelos bens e direitos. O passivo é a coluna que demonstra a parte dos compromissos com terceiros. A diferença é denominada Saldo Patrimonial, que poderá indicar duas situações: (a) A tivo Real Líquido, que indica a supremacia do total dos valores de bens e direitos sobre o total das obrigações inscritas no Passivo; e (b) Passivo Real a Descoberto, que indica a supremacia das obrigações a pagar, inscritas no Passivo.’ Grifo nosso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

Apropria doutrina continua atribuindo ambas as situações como parte da própria função da contabilidade como evidenciadora da situação patrimonial da entidade, assim como afirma o Professor Heilio Kohama em sua obra *BALANÇOS PÚBLICOS TEORIA E PRÁTICA*, Ed. Atlas:

'Balanço Patrimonial é o quadro de contabilidade com duas seções, ativo e passivo, em que se distribuem os elementos do patrimônio público, igualando-se as duas somas com a conta patrimônio líquido (Ativo Real Líquido) no caso da existência de superávit, ou passivo real a descoberto, quando houver déficit patrimonial.'

Tal situação ainda é bem evidenciada no próprio *MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, VOLUME II – PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS* (Portaria STN nº 467/2009), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

'3.4 PATRIMÔNIO LÍQUIDO/SALDO PATRIMONIAL

O Patrimônio Líquido/Saldo Patrimonial representa a diferença positiva entre o Ativo e o Passivo, compreendendo os recursos próprios da entidade.

Quando o valor do passivo for maior que o valor do ativo, o resultado é denominado passivo a descoberto.' Grifo nosso.

Concomitante ao fato da crise de arrecadação sofrida pela economia brasileira advinda de crise financeira internacional, contribuíram de forma categórica para que o Balanço Patrimonial do Município de Natuba, terminasse o ano deficitário, mas de qualquer forma, enquadrado dentro das situações previstas na Lei 4.320/64 e legislação pertinente.

Em caso similar, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando do julgamento das Contas Anuais do município de Itabaiana, exercício de 2009, entendeu e aprovou as mesmas conforme demonstrado no Acórdão APL TC 00757/11.

Desta forma, a defesa não vê qualquer irregularidade no tocante a este item e pede que toda suposta irregularidade seja afastada em definitivo."

Auditoria: Defesa não apresentou nenhum fato que possa modificar o entendimento inicial, portanto, fica mantida a irregularidade.

- GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EQUIVALENTES A 54,11% DA RCL, ACIMA DO LIMITE DE 54% PRECONIZADO NO ART. 20 DA LRF

Defesa: "Quanto a suposta irregularidade ora destacada pela auditoria, é de bom alvitre destacar que a suposta ultrapassagem foi de 0,11%, valor insignificante e que não acarretou embaraço às contas públicas."

Auditoria: "O Defendente confirma a infringência da Lei, assim, fica mantida a irregularidade."

- CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BURLANDO A EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Defesa: "Quanto às afirmações da Douta Auditoria, cabe destacar que as mencionadas contratações se deram principalmente para atender a demanda dos Programas Federais que beneficiam, em sua maioria, a Saúde, Educação e assistência Social do Município de Natuba PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

Informando que a variação correspondente ao número de contratados se deu em virtude da necessidade de contratações por motivo de aposentadorias dos servidores efetivos, principalmente no que se refere à contratação de Professores junto ao Programa de Apoio ao Ensino para atendimento ao EJA (PEJA), como também de Programas Sociais: PAIF, CREAS, CRAS, IGD, SCFV, Programas de Saúde: PSF, ACS, ACE, SAMU, MAC, NASF e nas contratações de Professores para suprir a necessidade da Educação.”

Auditoria: “As justificativas do Defendente são insuficientes para sanar a irregularidade, portanto, a mesma permanece.”

- OMISSÃO DE VALORES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA (R\$ 6.754.91717)

Defesa: “Respalhada por declaração fornecida pela Prefeita deste Município de que não localizou os documentos que tratam das dívidas a longo prazo, a Auditoria desse órgão fiscalizador considerou que o valor da Dívida Fundada em 31.12.2015 não possui comprovação.

Devemos lembrar que a documentação reclamada pela Comissão Técnica foi objeto de remessa a esse Tribunal por ocasião do envio da prestação de contas via SAGRES. A dívida está constituída em nome do INSS, por parcelamento de débitos, da Cagepa, Energisa e de Precatórios Judiciais. A comprovação encontra-se neste tribunal em arquivo digital junto à Equipe de informática, bem como nos arquivos da Prefeitura Municipal. Tudo dentro da regularidade.”

Auditoria: “O documento relativo à dívida fundada enviada na prestação de contas, citado pela defesa, refere-se apenas a um relatório com as movimentações do ano (doc. fls. 132), no entanto, não foram apresentadas as respectivas comprovações. Diante dos fatos, fica mantida a irregularidade.”

- NÃO EMPENHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 393.780,31

Defesa: “Aponta a Auditoria de que no exercício de 2015 esta municipalidade deixou de empenhar despesas com contribuições previdenciárias patronal, em favor do INSS, no valor de R\$ 393.780,31.

Esse cálculo é baseado em estimativa apresentada pela auditoria por planilha, passiva de processo revisional. Não acolhemos os cálculos, pois o setor de Recursos Humanos desta Prefeitura, utilizando o sistema da Receita Federal (SEFIP) tratou essa questão com muita cautela. Todos os recolhimentos foram efetuados através das GFIPs.”

Auditoria: “A justificativa da defesa não foi comprovada, assim, a irregularidade se mantém.”

- PROCEDÊNCIA DOS SEGUINTE FATOS DENUNCIADOS:

DOCUMENTO TC 51226/15: (a) Excesso de servidores contratados; (b) Falta de comprovação dos serviços profissionais contratados; (c) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (d) Falta de comprovação dos trabalhos executados por Elaine Cristine Araújo, totalizando R\$ 4.391,94

Defesa: “(a) Não existiu excesso de servidores contratados, tendo em vista a necessidade de contratação para suprir a diminuição do quadro efetivo por causa de aposentadorias, ou seja, houve uma diminuição na quantidade de servidores efetivos, no atendimento principalmente na área de Educação com a contratação de mais professores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

e logicamente os programas do Governo Federal, tais como: EJA, PAIF, CREAS, CRAS, IGD, SCFV, PSF, ACS, ACE, SAMU, MAC, NASF, dessa forma suprindo as necessidades nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social.

(b) O denunciante não cita quais profissionais contratados deixaram de prestar seus serviços, ou seja, fica difícil poder comprovar algo que não temos conhecimento e dessa forma a denúncia é totalmente genérica e sem fundamento.

(c) Com relação à suposta falta de reunião do Conselho do FUNDEB, não é de responsabilidade do gestor, cabendo aos membros do conselho deliberarem sobre as reuniões.

(d) Quanto às comprovações referentes à Elaine Cristine Araujo, a mesma trabalhou na Secretaria de Educação nos meses de janeiro a março de 2015, quando pediu o desligamento da administração municipal, percebendo remuneração total de R\$ 4.391,94, ou seja, R\$ 1.463,98 mês, totalizando valor bem inferior ao informado pela auditoria, conforme documentação anexa, o que demonstra a fragilidade das afirmações do denunciante. (documento 01 a 05)."

Auditoria: "Os esclarecimentos da defesa são insuficientes para elidir as irregularidades denunciadas e analisadas pela Auditoria na PCA:

- a) Em relação ao excesso de servidores contratados – No exercício de 2015, precisamente no mês de maio, a Prefeitura de Natuba chegou a um percentual de 55,37% de pessoal contratado em relação aos servidores efetivos, com isto, a denúncia procede sobre o excesso de contratações de servidores;
- b) Quanto à falta de serviços prestados – Esta Auditoria solicitou através do Doc. TC nº 60109/18, precisamente no item 3, a comprovação dos serviços prestados pelos contratados, como não foram entregues estas comprovações a Auditoria, a denúncia procede;
- c) Falta de reunião do Conselho – Esta Auditoria colheu junto da Administração Municipal de Natuba o Doc. TC nº 58958/18, fls. 25, o qual comprova que não houve reuniões do Conselho do Fundeb em 2015, com isto, a denúncia procede; e
- d) Sobre a comprovação dos trabalhos de Elaine Cristine Araújo – Como foi descrito item 'b', a Prefeitura Municipal de Natuba não comprovou os trabalhos dos contratados, em particular de Elaine Cristine Araújo, pois foi parte isolada da denúncia, reduzindo o valor de R\$ 7.349,66 para R\$ 4.391,94, que deve ser ressarcido aos cofres públicos."

DOCUMENTO TC 60765/15, DOCUMENTO TC 62094/15 E DOCUMENTO TC 63065/15: (a) Serviços sem comprovação nas Secretarias da Agricultura e da Educação, no valor de R\$ 68.347,36; e (b) Concessão de gratificações sem amparo legal, na importância de R\$ 230.922,65

Defesa: "No que concerne aos supostos serviços sem comprovação dos contratados nas secretarias de Agricultura e Cultura, os mesmos partiram de denúncias sem fundamentos, pois em nenhum momento o denunciante diz qual ou quais funcionário(s) estava(m) sem prestar serviço(s) e além do mais na Secretária de Cultura não tinha nenhum servidor contratado como anotou a própria auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

Diante dessa argumentação fica demonstrado que a denúncia é totalmente improcedente tendo em vista que não traz elementos que demonstrem que os serviços não foram prestados pelos servidores contratados pela Secretaria de Agricultura.

Na concessão de gratificações sem amparo legal, inexistente qualquer menção a nome de funcionário ou a que função se enquadraria, assim como quem seria beneficiado com as referidas gratificações, restando impossível o contraditório por parte da defesa.

Apesar do denunciante não informar quais funcionários estavam percebendo supostas gratificações indevidas, estamos encaminhando as Leis que amparam as concessões de gratificações no intuito de demonstrar que existe amparo legal para as gratificações. (06 e 07).

Causa espanto ao defendente que as referidas denúncias (Documentos 62094/15 e 63065/15) tenham ido adiante tamanha a forma genérica e superficial como foram formuladas, induzindo esse Egrégio Tribunal ao erro levando-as adiante."

Auditoria: "O documento 07 anexado pela defesa (doc. fls. 1048/1073) já tinha sido apresentado anteriormente e analisado pela Auditoria no relatório inicial (Documento TC nº 58957/18).

Quanto ao documento 06 (doc. fls. 1043/1047), refere-se a Lei nº 336/98 que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores municipais, que em seu art. 10 institui a Gratificação de Atividades Especiais – GAE, que poderá ser paga a servidor cuja atividade exija dedicação exclusiva, especialização ou para remunerar atividades insalubres ou perigosas, no entanto, não foram justificadas pela defesa as diversas gratificações pagas conforme o Documento TC nº 58957/18.

Diante dos fatos, fica mantida a irregularidade.

DOCUMENTO TC 81088/17: (a) Falta de comprovação da despesa com aquisição de ar-condicionado, no valor de R\$ 38.759,36; e (b) Suposto superfaturamento na construção de quadra de esporte na Escola Adauto Miranda.

Defesa: "No que concerne à (a) suposta falta de comprovação nas aquisições de ar-condicionado, a mesma não merece prosperar visto que as respectivas comprovações encontram-se inseridas no processo pela própria Auditoria, conforme Documento TC nº 58955/18, onde constam entre outros, um vasto acervo fotográfico, verificando-se a instalação dos referidos equipamentos assim como a declaração da Prefeitura afirmando a origem dos referidos aparelhos, não havendo assim o que dizer acerca de irregularidade no tocante a este item.

No que concerne à (b) suposta falta de comprovação e o envio de documentação para o Tribunal de Contas do Estado, toda a documentação já se encontra inserida no processo pela própria Auditoria, conforme Documento TC nº 59543/18, não havendo assim o que dizer acerca de irregularidade no tocante a este item."

Auditoria: "Foram comprovadas as aquisições dos aparelhos de ar-condicionado através do Documento TC nº 58955/18, sanando a irregularidade.

A documentação referente a (b) construção de quadra de esporte na Escola Adauto Miranda foi anexada nos autos, através do Documento TC nº 59543/18, devendo ser encaminhado a um engenheiro designado por este Tribunal de Contas, para exame e apuração se houve ou não superfaturamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº. 712/19, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1312/1319, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Natuba, no exercício de 2015, Sr. José Lins da Silva Filho;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO Sr. José Lins da Silva Filho, por despesas não comprovadas;
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Natuba em virtude do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
5. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA do Processo TC 51226/15 e PROCEDÊNCIA TOTAL da denúncia registrada no Processo TC nº 60765/15;
6. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui repisadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso nos campos administrativo e judicial;
8. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
9. ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO da obra da quadra de esporte na escola Adauto Miranda à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe;
10. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Natuba no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e na manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

1. Não encaminhamento do PPA – Plano Plurianual ao Tribunal;
2. Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 515.634,17;
3. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 908.968,41;
4. Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
6. Omissão de valores da dívida fundada interna (R\$ 6.754.917,17);
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 393.780,31;
8. Procedência dos seguintes fatos denunciados:
 - 8.1. Documento TC 51226/15: (a) Excesso de servidores contratados; (b) Falta de comprovação dos serviços profissionais contratados; (c) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (d) Falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo, que recebeu em 2015 a quantia de R\$ 7.349,66;
 - 8.2. Documento TC 60765/15, ao qual a Ouvidoria anexou o Documento TC 62094/15 e Documento TC 63065/15: (a) Serviços sem comprovação nas Secretarias da Agricultura e Cultura, no valor de R\$ 68.347,36; e (b) Concessão de gratificações sem amparo legal, na importância de R\$ 230.922,65; e
 - 8.3. Documento TC 81088/17: (a) Suposto superfaturamento na construção de quadra de esporte na Escola Aduino Miranda.

Dentre as eivas remanescentes, no entender do Relator, há algumas que, pela natureza ou pelo valor, ou ainda pela falta de indicação de que tenham causado algum prejuízo ao erário, não devem comprometer as contas em exame, cabendo a punição por multa e a emissão de recomendação de maior observância dos preceitos legais pertinentes. São elas: (1) Não encaminhamento do PPA – Plano Plurianual ao Tribunal, que foi encaminhado na defesa; (2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária e de déficit financeiro, que em cotejo com a arrecadação do município não se mostram relevantes; (3) Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, cujo transpasse não foi expressivo em relação ao limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; (4) Omissão de valores da dívida fundada interna, que, incluídos, não a elevam significativamente; e (5) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB – DENÚNCIA - DOCUMENTO TC 51226/15 -, de natureza formal.

Em referência ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, a importância efetivamente recolhida atingiu valores aceitáveis pelo Tribunal (82,55% da estimativa calculada pela Auditoria). Desta forma, o Relator entende que o fato não deve alcançar negativamente a prestação de contas em análise, cabendo comunicação à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, bem como ao excesso de servidores contratados (Denúncia – Documento TC 51226/15), em seus apontamentos iniciais, a Auditoria destaca um incremento de 166% nos contratos da espécie no decorrer de 2015, vez que em janeiro havia 56 e ao final do exercício chegou a 149, configurando, segundo seus levantamentos, burla à obrigatoriedade constitucional de admissão de servidores por meio de concurso público.

Na peça de defesa, o gestor sustenta que o aumento decorreu da aposentadoria de servidores efetivos e da imperiosa necessidade de pessoal na implementação de programas federais nos setores da educação, saúde e assistência social, como EJA, PAIF, CREAS, CRAS, IGD, SCFV, PSF, ACS, ACE, SAMU, MAC e NASF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

O Relator entende que as falhas podem servir de motivo para aplicação de multa ao Ex-prefeito, vez que, segundo se depreende das anotações da Auditoria, os gastos com pessoal e com a previdência patronal, incluindo os contratados, atingiram valores aceitáveis perante as exigências legais, cabendo, todavia, recomendar ao atual gestor que observe a obrigatoriedade da admissão de pessoal após prévia aprovação em certame público, adotando a excepcionalidade em comento mediante a observância dos pressupostos constitucionais da (1) previsão legal; (2) tempo determinado; (3) necessidade temporária de interesse público; e (3) interesse público excepcional.

Concernente à falta de comprovação dos serviços profissionais contratados, inclusive nas Secretarias da Agricultura e da Cultura (Denúncia – Documento TC 51226/15 e Documento TC 60765/15), a denúncia não detalha os nomes dos contratados envolvidos e nem as situações que poderiam demonstrar a falta da contraprestação em serviços, o que, no entender do Relator, impossibilita a emissão de juízo de valor sobre sua procedência. Desta forma, *data vênia*, o Relator entende que este item não deve comprometer as contas em apreciação.

A respeito da falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo, que recebeu em 2015 a quantia de R\$ 4.391,94 (Denúncia – Documento TC 51226/15), o defendente afirma que a servidora trabalhou na Secretaria de Educação durante o período de janeiro a março de 2015, quando pediu desligamento da administração municipal. A Auditoria manteve o entendimento, ante a falta de comprovação dos préstimos no período informado, cujo salário mensal de R\$ 1.463,98 perfaz R\$ 4.391,94, que devem ser ressarcidos aos cofres municipais.

Cumprir destacar que a denúncia, aportada nesta Corte em 31/08/2015, traz a informação de que a Professora Elaine Cristina Araújo da Silva é filha do Vereador Paulo Raimundo da Silva e que teria deixado de ensinar há mais de oito anos, se instalando desde então em Recife, na Rua da Ladeira do Sapoti, 137, Casa 8, Bairro Porto da Madeira. Adianta o denunciante que o Prefeito teria aberto conta bancária no BB de Umbuzeiro em nome da Professora, depositando mensalmente a quantia de R\$ 1.500,00, retirada pelo Vereador, pai da Professora, em troca de apoio político.

O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*, vez que o próprio gestor informa período que teria sido trabalhado de três meses (janeiro a março), durante 2015, sem qualquer comprovação, caracterizando saída de recursos públicos sem a devida prestação dos serviços. Desta forma, o Relator entende que a denúncia é procedente, porém, ante a comprovação apresentada pelo Ex-prefeito de que recolheu a importância de R\$ 4.391,94 aos Cofres Municipais, conforme Documento TC 57432/19, fls. 1331/1333, o Relator afasta a eiva.

No tocante à concessão de gratificações sem amparo legal, na importância de R\$ 230.922,65 (Documento TC 60765/15), ao analisar a lei que trata do plano de cargos encaminhada na defesa, o *Parquet* destacou que o problema reside no fato de o gestor não ter justificado as diversas gratificações pagas. Sugeriu, desta forma, recomendar ao atual Prefeito a adoção de providências corretivas, a fim de que não caracterize transgressão aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia. Posição que o Relator acompanha.

Em relação ao suposto superfaturamento na construção de quadra de esporte na Escola Adauto Miranda (Denúncia – Documento TC 81088/17), o Ministério Público de Contas, ao constatar serem de origem federal os recursos aplicados na obra, sugeriu a remessa dos autos à Secretaria do TCU na Paraíba, para as providências a seu cargo. Posição que o Relator também acompanha.

Por fim, cumpre informar que há nos autos denúncia sem pronunciamento da Auditoria (Documento TC 10079/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

Apresentada em janeiro de 2017 pelo Vereador Antônio de Souza Araújo, a denúncia envolve a gestão 2013/2016 e trata, em síntese, de (a) supostas despesas excessivas e supérfluas com cursos ministrados pela empresa Foco Consultoria, para turmas do Programa de Educação de Jovens e Adultos; e (b) não renovação de contratações nas duas últimas gestões do Prefeito. O Relator determinou a instauração do Processo TC 02115/17 para apuração dos fatos relacionados aos exercícios de 2013/2014, cujas contas, à época, se encontravam com a instrução completa. Quanto aos exercícios de 2015 e 2016, o Relator determinou a formalização do Documento TC 10079/17 e do Documento 10080/17 para anexação e apuração nas respectivas contas. Assim, considerando que a Auditoria nada apurou nos presentes autos, o Relator entende que os fatos denunciados devem ser examinados no Processo TC 02115/17.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a(o):

1. Emissão de parecer pela aprovação das contas de governo do Ex-prefeito do Município de Natuba, no exercício de 2015, Sr. José Lins da Silva Filho;
2. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Ex-prefeito do Município de Natuba, no exercício de 2015, Sr. José Lins da Silva Filho;
3. Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao Ex-prefeito, em razão das irregularidades anotadas pela Equipe de Instrução², com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
4. Procedência parcial dos fatos denunciados;
5. Traslado das peças referentes à denúncia formalizada por meio do Documento TC 10079/17 para apuração nos autos do Processo TC 02115/17;
6. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
7. Envio da documentação da obra da quadra de esporte na Escola Adauto Miranda à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe;
8. Recomendação à atual Administração Municipal de Natuba no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA (PB), Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

² (1) Não encaminhamento do PPA; (2) Ocorrência e déficit de execução orçamentária; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; (5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (6) Omissão de valores da dívida fundada interna; (7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (8) Procedência dos seguintes fatos denunciados: Documento TC 51226/15: (a) Excesso de servidores contratados; (b) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (c) Falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC 04759/16

CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, procedência parcial da denúncia, traslado de peças para apuração em processo diverso, comunicação à Receita Federal do Brasil, envio de peças à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e emissão de recomendações,

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 07:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 09:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 10:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 09:39



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 08:53



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 12:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL